



PROCESSO Nº : 4.963-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA  
CARGO : AGENTE DE SISTEMA PENITENCIÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 1.032/2020

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 134/2017, Nº 183/2019 E Nº 29/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter temporário, ao filho Thiago Souza de Oliveira**, portador do RG nº 2833348-9 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 066.421.751-66, representado legalmente por sua genitora **Sra. Auricélia Matos de Souza**, portadora do RG nº 1488617-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 026.641.931-39, em razão do falecimento do **Sr. Anderson Pereira de Oliveira**, portador do RG nº 1487248-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 697.754.431-72, quando em atividade, no cargo de Agente do Sistema Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de



Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo registro dos **Atos nº 134/2017, nº 183/2019 e nº 29/2020**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como



fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º, inciso I da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do artigo 243, da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.



10. No presente processo, verifica-se que o servidor Sr. Anderson Pereira de Oliveira, estava em atividade, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II.

11. Constatado que a servidora encontrava-se em atividade à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, verifica-se que estamos diante de beneficiários da categoria do dependente temporário porquanto se trata de filho.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre as dependentes, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, o registro geral, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo nexa está provado nos autos, em respeito o art. 40, §7º, inciso II, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso II, alínea “a”, 246, §3º e 247, *caput*, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

14. Embora a equipe técnica manifestou-se pelo registro dos Atos nº 134/2017, nº 183/2019 e nº 29/2020, o *Parquet* de Contas discorda parcialmente desse entendimento e opina apenas pelo registro dos Atos nº 134/2017 e nº 29/2020, haja vista que nestes dois Atos encontram-se consignadas a qualificação dos



interessados e a fundamentação legal necessária para concessão do benefício.

15. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 134/2017 e nº 29/2020, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao filho Thiago Souza de Oliveira.

### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro dos Atos nº 134/2017 e nº 29/2020**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de março de 2020.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.